



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723623/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.953 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VANIA MARIA DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação adicional, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos pagamentos realizados.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no valor total de R\$ 1.243,92.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2005/606405488113147, lavrada em 10/11/2008 (fls. 42/48), contra o contribuinte acima qualificado, relativa ao Exercício 2005, que exige crédito tributário no valor de R\$ 14.891,83, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos fatos e enquadramento legal às fl. 43/46, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Dedução indevida de Despesas com Instrução:** regularmente intimada, a contribuinte não apresentou resposta. Glosado o valor de R\$ 5.994,00, por falta de comprovação.

- **Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada e FAPI:** em consequência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$3.260,75.

- **Dedução indevida de dependentes:** regularmente intimada, não atendeu a intimação. Glosado o valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação.

- **Dedução indevida a título de despesas médicas:** regularmente intimada, a contribuinte não apresentou resposta. Glosado o valor de R\$ 12.476,04, por falta de comprovação.

Cientificada da exigência tributária, e irresignada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a contribuinte apresentou impugnação em 10/12/2008 (fls. 02/04), alegando o que se segue:

Afirma que somente tomou conhecimento da notificação de lançamento em 10/11/2008. Apresenta os documentos relativos às despesas médicas, dependentes e previdência privada, conforme discriminado na impugnação (fl. 03). Com relação à despesa com instrução, apenas a primeira relacionada em sua DIRPF não foi efetivada.

Requer a nulidade do lançamento uma vez indevido, ante os documentos apresentados.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF - Exercício: 2005*

NULIDADE

*Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa,
não há como alegar a nulidade do lançamento.*

DEPENDENTE

Comprovada a dependência para fins do imposto de renda, restabelece-se o valor relativo aos dependentes informados na declaração de ajuste.

DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. As despesas comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas, respeitando-se o limite estabelecido pela norma de regência.

GLOSA DE DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução de despesa de previdência privada devidamente comprovada pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 02-27.120 da 5ª Turma da DRJ/BHE em 12/08/2010 (fl. 76).

Sobreveio Recurso Voluntário em 13/09/2010 (fls. 81/82), acompanhado dos documentos de fls. 83 e seguintes. Em suma, o recorrente alegou que:

“Cabe ao contribuinte apresentar os recibos, como de fato foram devidamente comprovados. Os documentos datam de quase 05 anos, portanto, a demora não decorreu de parte da contribuinte, de forma que todos os recibos estão corretos cabendo ao Fisco verificar o ônus da prova dentro do Sistema em contraprestação ao serviço prestado pelo profissional indicado com o seu CPF, o que é razoável e proporcional.

De toda forma, a contribuinte apresenta neste ato, além dos recibos que já foram apresentados, os pedidos de adiantamentos do Tratamento Dentário (documentos padrões do Banco do Brasil, assinados pelos Médicos – orçamento padrão), conforme cópias anexas (autenticadas), nos valores de R\$ 192,00, R\$ 715,68 e R\$ 336,24.

[...] O contribuinte não tem obrigação de tirar cópias dos relatórios médicos que são anotações feitas por aqueles profissionais e são confidenciais.

[...] Feita a declaração de ajuste anual e declarado o valor do recibo, com o CPF do beneficiário e do prestador do serviço, a prova de ter prestado o serviço é do responsável pelos serviços e não do contribuinte.

Assim, prestados os serviços e apresentados os serviços, o ônus da prova que cabe à contribuinte é o recibo, portanto, sendo devidas as deduções das despesas realizadas nos valores de R\$ 2.000,00, CPF 688.699.166-34, R\$ 1.000,00, CPF 500.838.306-

00, R\$ 715,68, CPF 547.754.266-72 (inclusive estes conforme orçamentos do Banco do Brasil em anexo – com especificação de todos os serviços prestados) [...].

Pede seja provido o recurso para considerar todas as deduções feitas e comprovadas, conforme, inclusive, com os comprovantes anexos e recibos já apresentados.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente Recurso se cinge à controvérsia acerca das deduções de despesas médicas sujeitas à comprovação por parte da contribuinte.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não das despesas médicas, merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo Fisco como pela contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção desta julgadora.

Dito isso, passa-se ao exame dos documentos apresentados pela contribuinte, à luz da legislação que regula a matéria:

“Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

Alega o Recorrente que *“feita a declaração de ajuste anual e declarado o valor do recibo, com o CPF do beneficiário e do prestador do serviço, a prova de ter prestado o serviço é do responsável pelos serviços e não do contribuinte”*. No entanto, conforme dispõe

o caput do art. 73, do Decreto 3.000/1999, acima transcrito, todas deduções estão sujeitas à comprovação à juízo da autoridade lançadora.

Portanto, a exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas é legítima, estando o Fisco autorizado à exigir outros elementos de prova quando a documentação apresentada não constituir prova inequívoca dos pagamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte não apresentou outros elementos de provas, limitando-se tão somente a alegar que os serviços foram efetivamente prestados. Com efeito, dá análise dos recibos acostados em fls. 12/14 e 21, vislumbra-se que estes referem-se a tratamento odontológico, respectivamente nos valores de R\$ 650,00, (fls. 12/13), R\$ 750,00 (fl. 14) e R\$ 1.000,00.

Embora a interessada argumente que realizou os pagamentos, o fato é que não apresentou provas, seja da efetividade dos serviços contratados, seja dos respectivos pagamentos realizados. Assim, a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento de odontologia, em elevados valores, não se comprova quando a contribuinte não carrou aos autos qualquer prova adicional da prestação dos serviços.

Cabe salientar, que em se tratando de despesas de valores altos, o pagamento poderia ser facilmente comprovado através de extratos bancários, o que não se desincumbiu de provar a recorrente, visto que não trouxe nenhum elemento consistente de que tenha se tratado com os profissionais Yole Mourão e Marcos Antônio Gonçalves Rocha, bem como de que tenha pago os valores que constaram nos documentos.

Quanto aos demais recibos de fls. 18/33, os quais apontam tratamento fisioterápico, a contribuinte também não apresentou qualquer prova suplementar da irrefutabilidade dos serviços convencionados nos documentos.

No que tange aos recibos nos valores de R\$ 715,68 (fl. 17), R\$ 336,24 (fl. 16) e R\$ 192,00 (fl. 15), é de ser restabelecida a glosa à título de tais despesas médicas, tendo em vista que por ocasião do presente recurso, a contribuinte acostou orçamentos relativo aos tratamentos odontológicos realizados (fls. 83/94), e requerimento de PAS emitido pelo “Sistema de Informações do Banco do Brasil” (fls. 85/86, 89/90, 93/94), os quais descrevem o tratamento realizado, bem como discrimina os valores individuais, fazendo prova da efetiva existência dos serviços contratados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para restabelecer as despesas médicas no valor total de R\$ 1.243,92.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA